

# BIOÉTICA E GÊNERO: AS FACES DOS DIREITOS HUMANOS, FRENTE À TRANSEXUALIDADE

*BIOETHICS AND GENDER:  
THE FACES OF HUMAN RIGHTS, IN FRONT OF TRANSEXUALITY.*

---

**Núbia dos Santos Cruz<sup>1</sup>, Rafael dos Santos Melo<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Mestranda em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

<sup>2</sup> MBA em Gestão de Pessoas (*em andamento*) na Universidade de São Paulo (USP). Advogado da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

## Resumo

O objetivo deste artigo é abordar o papel dos direitos humanos, com enfoque bioético na construção do reconhecimento da autonomia da pessoa transexual. Dentro de uma sociedade que se utiliza do gênero como primeiro marcador social, qual é o papel do Estado para salvaguardar direitos e garantir à autonomia, de forma a desenvolver um processo de intervenção a capacidade de autodeterminação à população transexual sobre seus corpos e identidades.

**Palavras-chaves:** Transgênero. Direito Humanos. Bioética. Autonomia.

## Abstract

The purpose of this article is to address the role of human rights, with a bioethical approach in building recognition of the autonomy of the transsexual person. Within a society that uses gender as the first social marker, what is the role of the State to safeguard rights and guarantee autonomy, in order to develop an intervention process, the capacity for self-determination of the transsexual population over their bodies and identities.

**Keywords:** Transgender. Human Rights. Bioethics. Autonomy.

## Introdução

O presente trabalho aborda a aplicação dos direitos humanos no âmbito do direito internacional, fundamentando-se na teoria da bioética. A interface entre essas duas áreas, as quais têm como referência central a pessoa humana, será o objeto principal desse artigo, com devido recorte na identidade de gênero, especificamente a transexualidade e seu processo de reconhecimento, embora não se tenha pretendido aprofundar na complexidade teórica e prática desse fenômeno.

As discussões acerca da transexualidade tem ganhado relevo, seja sob a ótica médica e bioética, no que se refere à existência de uma sociedade extremamente plural, dinâmica e complexa, visto que impera no imaginário social a posição cisnormativa de única sexualidade possível e aceita, que se culmina na manutenção de preconceitos e atos de discriminação direcionados a transexuais.

A partir das relações estabelecidas entre os diferentes domínios do conhecimento, principalmente entre medicina, direito e psicologia foi que a transexualidade tornou-se um dispositivo de poder ancorada na área de transtornos mentais.

A ideia da transexualidade como um marcador médico/social, denuncia relações e práticas de poder que estabelecem esses imperativos normativos que visam padronizar as pessoas e sua sexualidade, sendo que a determinação do sexo não decorre exclusivamente de características físicas exteriores, a problemática da identidade sexual de alguém é muito mais ampla do que seu sexo morfológico, portanto, a aparência externa não é a única circunstância para a atribuição do gênero.

Na medida em que se entende a saúde como o maior recurso para o desenvolvimento social e pessoal, dentro de uma concepção de qualidade de vida, as ações de promoção da saúde passam a ser vistas como busca da melhoria das condições políticas, econômicas, sociais, culturais, comportamentais e biológicas.

Diante desse contexto, as discussões promovidas no campo da bioética e dos direitos humanos, procura-se demonstrar o papel do Estado de garantir livre, justa e solidária, o respeito aos direitos humanos fundamentais e sua aproximação com bioética.

Tendo em vista a relevância do tema e do contexto apresentado, busca-se apresentar elementos que dê possibilidades de consistência ao Estado e a sociedade civil para iniciar e desenvolver um processo de intervenção, através da autonomia, um meio eficaz para despertar a reflexão e alcançar uma mudança no comportamento. Estas são algumas questões que tornam esse estudo pertinente tendo em vista a pluralidade e a diversidade de questões outras existentes em seu conteúdo, para tanto se tratará de uma pesquisa bibliográfica.

Quanto à estrutura geral do trabalho, sua primeira parte ocupa-se de questões atinentes aos direitos humanos e das sociedades igualitárias, a segunda parte nos remeterá a análise bioética a terceira dedica-se, à investigação do modo como foi construído o entendimento acerca da transexualidade ao longo do tempo, considerando o paradigma de gênero, e a necessidade de um processo transexualizador,

sob a ótica não patológica. Por fim, estarão dispostas as considerações finais deste no qual se procura contribuir para a construção do arcabouço teórico pretendido.

### Direitos Humanos

Os Direitos Humanos têm por objeto o estudo do conjunto de regras jurídicas internacionais que reconhecem aos indivíduos, sem discriminação, direitos e liberdades fundamentais que assegurem a dignidade da pessoa humana e que consagram as respectivas garantias desses direitos. Visa, portanto, a proteção das pessoas através da atribuição direta e imediata de direitos aos indivíduos pelo Direito Internacional (GUERRA, 2013, p. 100).

O debate sobre a construção de uma noção do que seriam Direitos Humanos, decorre da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, e associa-se a um conjunto de fatores e representações, onde a igualdade e a liberdade se tornam o núcleo central para a redemocratização da sociedade contemporânea ocidental. Na qual se dá condição ao sujeito consciente, à noção de igualdade jurídica universal, sem distinções de raça, cor, religião, sexo.

A DUDH, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos, são utilizados como instrumentos de efetividade de direitos e deveres. (GUERRA, 2013, p. 2).

No artigo 1º da Declaração, fica explícito que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos frente ao Estado. Portanto, se garantiu a todos os membros da sociedade o mesmo tratamento e apresentou parâmetros a orientar e conceituar o reconhecimento da dignidade e o valor da pessoa humana, que passa agora a ser o centro das atenções dos textos constitucionais do mundo todo e formula a criação de diversos tratados internacionais, servindo de núcleo base do Direito Internacional dos Direitos Humanos (GUERRA, 2013, p. 194).

Assim, no cenário brasileiro, a constitucionalização dos ideais apresentados pela DUDH, se expressou no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, como marco significativo para estrutura fundamental do Estado brasileiro, pois trouxe aos direitos fundamentais e aos tratados internacionais, o papel de promover as condições necessárias para o bem-estar dos indivíduos, corroborando com a questão da valorização aos direitos humanos.

Desse modo, o propósito da sua aplicação é assegurar proteção à condição humana, em seus múltiplos aspectos e manifestações, tomando a pessoa, “sempre como um fim e nunca como um meio” (KANT, 1997, p. 79). Desta forma, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (sujeito de direitos) à condição de objeto vai contra aos proclames da Declaração.

## Sociedades Igualitárias

Após sua publicação, a DUDH passou assegurar a todas as pessoas, de forma indistinta, os direitos humanos, sendo estes direitos, universais, indivisíveis e interdependentes, a identidade de gênero e a orientação sexual, condição indispensável ao respeito e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, temos o Estado como instituição a salvaguardar direitos e garantir a autonomia, idealizando-se um mundo onde a pessoa teria seu lugar reconhecido com espaços públicos de desenvolvimento pessoal e coletivo, onde a pluralidade é aceita, visando-se evitar estigmatização e discriminação do ser humano, em virtude de características subjetivas.

Dentro da sociedade, o papel do gênero sempre foi determinante no que se refere às relações sociais de desigualdade de poder entre homens e mulheres. O Estado passa a se utilizar do gênero como primeiro fator de relação de poder, criando desta forma, pressupostos hierárquicos de gênero.

A luta por igualdade de gênero é um direito assegurado pela DUDH e pelos tratados internacionais, que vedam a discriminação baseada por sexo e gênero. Todavia, observou-se uma falha, no que diz respeito à proteção a identidade de gênero e orientação sexual e o sistema jurídico internacional, considerando o crescente número de violações aos direitos e visando proteger parcela da população. Por intervenção da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, a fim de que seja criado um documento capaz de assegurar, garantir e implementar, medidas legislativas e administrativas necessárias para respeitar a autodeterminação da identidade de gênero e orientação sexual definida por cada pessoa.

Elabora-se então, os Princípios de Yogyakarta, publicados em 26 de março de 2007, no Conselho de Direitos do Homem da Organização Internacional das Nações Unidas, momento que reuniram-se vinte e nove princípios que regem a relação dos direitos humanos com as identidades e orientações da pessoa humana em âmbito internacional, assegurando o respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual.

## Bioética

O termo Bioética está ligado as questões morais e as ciências da vida e da saúde. Sua origem está relacionada há acontecimentos envolvendo, em sua maioria, atrocidades, abusos, violação de princípios e direitos de seres humanos.

Para Schramm e Kottow (2001, p. 260), pode ser definida como a “reflexão ética em torno de atos humanos que alteram de forma definitiva os processos vitais,” na perspectiva do norte-americano bioquímico Van Rensselaer Potter (1971), bioética pode ser entendida como uma ponte entre a ciência biológica e a ética.

Na contemporaneidade, uma nova visão autônoma, humanista e orientada à coletividade, é empregada ao neologismo. Trazendo uma reflexão que justifica de forma racional e imparcial, investiga,

analisa o comportamento moral dos atores envolvidos nas ciências da vida e da saúde (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 1991, p. 14).

A concepção logo avançou geograficamente e ampliou os desafios nos campos da saúde, fertilidade e reprodução humana, pesquisa, saúde mental, genética, morte e morrer, doação e transplante de órgãos, sexualidade e gênero, ultrapassando os estudos no campo da vida humana e dedicando-se também a questões de bem-estar e tratamento de animais e meio-ambiente.

Assim sendo, esse novo campo ético-social, permitiu a discussão de questões presentes na área da saúde, que até então eram silenciadas, devido uma moralidade explícita. Não se trata de uma ciência “pré-fabricada”, se faz necessário incluir a condição humana e dimensões éticas aos profissionais envolvidos e pessoas/pacientes diretamente afetados. Nesse sentido, torna-se primordial a importância que a bioética e os direitos humanos andem necessariamente juntos.

Diante desses novos avanços, ficam evidentes dois pontos importantes, o primeiro diz respeito ao inerente progresso da ciência, e o segundo da urgência para criação de diretrizes éticas que possam ser compartilhadas por seus sujeitos atuantes. É neste contexto, que surgem os princípios, como forma de impor respeito à pessoa humana e sua dignidade.

Segundo Heloisa Helena Barboza (2010, p. 52), os princípios não podem funcionar como diretrizes de ações precisas, não informam como agir em cada circunstância, mas deixam um espaço considerável para um julgamento em casos específicos e proporcionam uma orientação substantiva para o desenvolvimento de regras e políticas mais detalhadas.

Sob a perspectiva dos princípios da bioética, formulados por Beauchamp e Childress em 1979, temos quatro princípios basilares: princípio da beneficência, princípio da não maleficência, princípio da justiça e o princípio da autonomia. A compreensão e a aplicação dos princípios, deve se dar no contexto atual de saúde, entendido como bem estar físico, mental e social.

Trata-se de uma bioética comprometida com os direitos humanos, como caminho para assegurar o respeito à dignidade inerente aos seres humanos e a proteção aos vulneráveis, que discute os problemas éticos relativos à saúde, principalmente no que diz respeito à autonomia de pessoas vulneráveis (LOURENZATTO, 2007, p. 436).

### **Sexo, orientação sexual e identidade de gênero**

O ser humano é um composto de elementos, que se manifesta de maneira singular e especial em si mesmo. Quando se pensa ou se estuda a sexualidade humana, a temática não seria indissociável dessa completude, em linhas superficiais é possível estabelecer conceitos atinentes: o sexo, o gênero, a orientação sexual e identidade de gênero.

O primeiro dos conceitos a ser apreciado é o sexo, (biológico/físico/fenotípico), que tecnicamente há de ser entendido como a configuração física ou morfológica constatada no momento

do nascimento da pessoa, a qual passa ser inserida na condição binária de homem/macho ou mulher/fêmea (BEAUVOIR, 2016, p. 46-48).

Segundo Chandóha Cruz trás um conceito contemporâneo, a sexo:

Refere-se a uma experiência individual regida por diferentes desejos e condutas que tornam o processo absolutamente pessoal e natural. Por conseguinte, a forma como cada individuo se percebe como um ser sexual é intrínseca à sua natureza e não pode ser modificada por fatores externos como a moral, religião e a imposição de papéis sexuais, sem que isto resulte em grande sofrimento e angústia (CRUZ, 2009, p. 36)

Foi a partir deste determinismo biológico e com o intuito de avaliar e combater esses argumentos que as antropólogas feministas nos anos de 1970 salientaram a importância da distinção entre sexo biológico e gênero, trazendo a ideia de que os termos “mulher” e “homem” denotam construções culturais, em vez de tipos naturais. E fora introduzida muito antes por Margaret Mead, em sexo e temperamento, argumentando que existe uma considerável variabilidade cultural nas definições de feminilidade e masculinidade (MOORE, 1997, p. 4).

O segundo dos elementos a ser considerado é a orientação sexual concerne na atração física e afetiva que uma pessoa pode sentir por outra, sem guardar qualquer relação com sexo ou identidade de gênero por ela vivenciada. Nesse âmbito se costuma identificar, de forma mais genérica: heterossexual (interesse destinado à pessoa de gênero distinto), homossexual (atração por alguém do mesmo gênero), bissexual (desejo sexual tanto por pessoas do mesmo gênero quanto de gênero distinto) e assexual (não há a manifestação de interesse sexual por nenhum dos gêneros) pansexual (atraído por pessoas de todos os tipos de gêneros ou orientações sexuais).

O terceiro elemento, o gênero que se reveste de um cunho cultural, na qual pode ser entendido como a representação social do indivíduo segundo os parâmetros do masculino ou feminino, numa construção de fundo sociológico e absolutamente subjetiva, muito mais conectada com o papel que o indivíduo desempenha na sociedade do que com suas características físicas ou genéticas.

Nas palavras de Butle, os papéis de gênero não corresponderiam à base biológica, mas dependeriam de alocações sociais, de aprender e seguir as prescrições do gênero, que são impostas por meio de práticas disciplinares que saturam o corpo de estereótipos para a representação “correta” do gênero (GRADE; GROSS, 2009, p. 446).

Sendo assim, a identidade de gênero, por sua vez, pode ser definida no entender de Maria Berenice Dias, como:

Aquela ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. A identidade de gênero independe dos órgãos sexuais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define o gênero (DIAS, 2014, p. 8).

Finalmente, para concluir a compreensão, há de se tratar da identidade de gênero, que revela a percepção de si mesmo, quanto a sua forma de se expressar no mundo. A definição contida nos Princípios de Yogyakarta, descrevendo à identidade de gênero, como sendo uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento,

incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos <sup>1</sup>.

Assim é possível classificar o sujeito como cisgênero, que apresentam identidade de gênero compatível com o sexo assinalado em seu nascimento, aspecto anatômico e social e a identidade transgênero, que revela uma incompatibilidade físico-psicológica, ante a sua percepção de gênero, que indica uma diferenciação entre o sexo do nascimento e a sua percepção de si. Dessa forma a adequada compreensão dos conceitos é imprescindível para que se possa estabelecer uma discussão respeitosa, crítica profunda que tenha por base a autonomia (CUNHA, 2018, p. 48-49).

### Transexualidade

Para uma melhor definição de transexualidade, mister se faz o conceito da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que o define como termo amplo para designar pessoas que transitam de gênero em algum nível ou forma, independente da orientação sexual (BENEVIDES, 2016)

É possível asseverar que um indivíduo transexual, é alguém que se identifica com uma masculinidade e/ou feminilidade diferente daquela esperada pela sociedade em função do seu sexo biológico, sexo atribuído a esta pessoa em seu nascimento. Tem-se neste grupo, as travestis e os transexuais, estes masculinos ou femininos.

Em decorrência de padrões heteronormativos impostos, travestis e transexuais que vivenciam uma identidade de gênero diversa da biológica, como consequência passam a ser alvos de todos os tipos de violações, reforçadas pelos preconceitos do machismo, o racismo e a misoginia<sup>2</sup>.

Nesse lastrear prossegue ao afirmar que a concepção normativa, a partir dos aspectos biológicos, determina a coerência entre sexo-gênero como atributo de normalidade, em decorrência desse protótipo do indivíduo “normal”, uma vez que pela fuga dos padrões cisnormativos impostos, as travestis e transexuais que vivenciam uma identidade de gênero diversa da biológica, passam a ser alvo de violações de direitos humanos (BENTO, 2008, p. 19-20).

As discussões acerca da transexualidade surgem exatamente dessa desarmonia, entre sexo biológico e identidade de gênero, uma vez que qualquer coisa que fuja dessa norma dita como normal, é encarado com estranhamento, e esse estranhamento se traduz nos corpos das pessoas transexuais assassinadas.

---

<sup>1</sup> Definição contida nos Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

<sup>2</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Transexualidade e travestilidade na saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

A partir dessas reflexões, consideram-se transexuais aqueles indivíduos que ousaram romper com as normas e cruzar os limites estabelecidos socialmente para os gêneros, no qual o mundo estava a dividir, em vagina-mulher-feminino e pênis-homem-masculino, ficando desordenadas diante de corpos que transpõem as fronteiras do que é determinado como masculino e feminino (BENTO, 2018, p. 20).

O indivíduo tendo essa consciência psíquica, entre o seu sexo biológico e a expressão da sua identidade de gênero, acabava considerando, por vezes, demandar a mudança de sexo biológico por intermédio de uma cirurgia<sup>3</sup> designada por decisão judicial, a jurisprudência possui o seguinte entendimento:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. – Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. – A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. – A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. – Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. [...] O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. [...]. “Recurso especial provido.” (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

Isto posto, percebe-se a robustez demandadas nas ações para a ocorrência da redesignação de sexo para as transexuais, mostrando-se por vezes dispensável a realização do laudo psicológico para o mesmo fim, não podendo sua ausência, por si só, acarretar o indeferimento dos pedidos.

### O progresso de um olhar

Na perspectiva de Berenice Bento, as instituições sociais e os protocolos médicos, são tecnologias discursivas, que alcançam sua eficácia quando um sujeito olha ao seu redor e conclui: “eu sou um anormal”, em que o sujeito localiza suas dores exclusivamente em sua subjetividade (2006, p. 14). Por sua ótica delibera que a despatologização da transexualidade corresponde à politização do debate, à compreensão de como o (bio) poder da medicalização/biologização das condutas sexuais e

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal da Justiça/STJ– 3ª Turma. **Recurso especial**. REsp 1008398/SP – Relatora Ministra. Nancy Andrighi – julgamento 15.10.09 – DJe 18.11.09. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>. Acesso em 20 de maio. 2020.

dos gêneros, ressignificar o "pecaminoso" no "anormal", deslocando o foco de análise do indivíduo para as relações hegemônicas de poder, as quais constroem o normal e o patológico.

Considerando a realidade vivenciada desde muito cedo por homens e mulheres transexuais que sofrem privações de todas as ordens, percebe-se que estas transexuais são levadas e deixadas para zonas do não ser, a margem da violência e da prostituição, gerando sua invisibilidade jurídica e social. Garantir o reconhecimento e a promoção dos direitos humanos de forma a assegurar o respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, se fazia imprescindível.

De fato, o sofrimento decorrente da incongruência entre o sexo biológico e a identidade de gênero, pode prejudicar o indivíduo de várias formas, aqui se especifica a importância dos estudos, tanto dos direitos humanos, quanto da bioética que vem contribuindo a longas datas, por conta das vulnerabilidades, riscos e fatores de resiliência dos próprios serviços (PEREIRA, 2010, p. 843).

Paralelamente, os direitos humanos devem ser vistos como parâmetros norteadores para a relação entre Estado e indivíduo, constituindo um conjunto complexo de normas que apontam o que o Estado deve ou não fazer, prova disso reside na resistência à despatologização da condição transexual, em uma sociedade que tenta ditar regras de como as pessoas devem ser e desejar há que se compreender os gêneros como construções instáveis e plurais. (LOURENZATTO, 2007, p. 431).

Desta forma, defender o direito de todos/as se expressarem e modificarem seus corpos como julgarem conveniente. Resistir a patologização da transexualidade é um modo de produzir existência, é ressignificar a vida e as relações, reivindicar o direito a identidade. É urgente que todos os atores envolvidos comecem a questionar e reformular políticas e práticas trans-específicas de saúde<sup>4</sup>.

Ademais, poder contar com uma rede de apoio, que se mostra fundamental para que a pessoa transexual consiga expressar e viver sua identidade, sem que isso cause tanto sofrimento psíquico. Nessa perspectiva, todas as instituições – família, escola e religião, devem contribuir nesse processo, as pessoas transexuais não são entes isolados no mundo e sim estão imersas em contextos sociais e laços afetivos, e essa dificuldade de manejo da condição transexual reflete-se nos vários aspectos da vida, podendo provocar exclusão social diante da autopercepção de inadequação, reforçada por repetidas situações de constrangimento no convívio familiar e social, o que evidencia uma rede de apoio social enfraquecida e marcada pelo estigma e preconceito, ou por vezes inexistente (GRADE; GROSS; UBESSI, 2019).

Para assegurar-lhes o exercício dos direitos humanos foi preciso intervir nesse processo. O reconhecimento dessas novas identidades garante o respeito às políticas públicas capazes de oferecer condições para que a população transexual exerça de forma livre e responsável sua identidade de gênero,

---

<sup>4</sup> TGEU (Transgender Europe) . Diretrizes para Assistência Médica Transespecífica baseada em Direitos Humanos, 2019. Disponível em : <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2019/12/TGEU-Guidelines-to-Human-Rights-Based-Trans-specific-Healthcare-EN.pdf>. Acesso em 22 de março de 2020.

bem como a efetivação dos direitos humanos fundamental à saúde, a qual faz parte da agenda da bioética<sup>5</sup>.

A definição de identidade de gênero, elaborada pelos Princípios de Yogyakarta, foi de suma importância para população de transgêneros, como forma de se preservar e respeitar as diferenças, proporcionando a esta população uma prerrogativa inerente a todas as pessoas: a liberdade e a igualdade.

### Conclusão

A proposta de aproximação à teoria dos direitos humanos se justifica pelo fato de que, na medida em que os conflitos bioéticos são analisados à luz desses direitos, pretende-se uma solução para os problemas persistentes, como da desigualdade social e pobreza, fundamentada na defesa da liberdade, da proteção da vida, do respeito ao próximo, em integridade e dignidade.

Quando depara-se com a realidade sobre a questão das pessoas transgêneros, enfrentam-se barreiras políticas, econômicas e jurídicas que não as integram de forma digna, perpetuando um estado de indiferença e exclusão. Necessário foi discutir esse processo excludente com a sociedade, levando em consideração a autodeterminação que teve papel importante na luta dos direitos humanos.

É exatamente nesse ponto que se verifica a estreita relação entre direitos humanos e a bioética. Na medida em que se busca, em particular, a solução dos problemas, por constituir uma ética aplicada comprometida com o lado mais frágil da sociedade – os vulneráveis, medidas interventivas devem ser implementadas para garantir o respeito às pessoas transgêneros.

Os direitos humanos deram importante passo no enfrentamento desta questão ao elaborar um documento e vincular os Estados a cumprirem com uma atuação mais efetiva na proteção dos direitos humanos das pessoas de acordo com a sua identidade de gênero. Inicia-se assim, um processo democrático e integrativo, que teve como um dos principais instrumentos os princípios humanitários de ordem internacional.

Trata-se de desenvolver a capacidade de autodeterminação da população transexual sobre seus direitos, de forma a garantir o fortalecimento de sua autonomia para que possam decidir sobre os assuntos pertinentes à percepção de si.

Compreender a população de transgêneros em sua individualidade perpassa laudos, cirurgias e procedimentos médicos. Resignificar o “natural” tido como o binarismo de gênero, faz-se chegar a uma nova concepção de transgênero em uma perspectiva não patológica.

---

<sup>5</sup> O transexualismo era entendido na área médica e aceita no Poder Judiciário, até então como uma condição patológica, constatada no CID-10, categoria F-64 como Transtorno de Identidade Sexual, sendo considerado pela medicina como o desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado de um sentimento de desconforto ou impropriedade com o sexo anatômico, e um desejo de ser operado e receber tratamento hormonal para fazer seu corpo tão compatível quanto possível com o sexo de preferência.

O condicionamento de um procedimento cirúrgico, não pode definir a condição de transgeneridade e travestilidade. Não existe uma categoria de transgêneros, existe, no entanto, pessoas que expressam sua identidade de gênero dentro de suas pretensões, nas margens de sua individualidade.

## Referências

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado**. / Heloisa Helena Gomes Barboza. Rio de Janeiro : s.n., 2010.
- BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Princípios de ética biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2013.
- BENEVIDES, Bruna. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Brasília/DF. 2016. Disponível em: <http://antrabrazil.org/sobre>. Acessado em: 03 de maio. 2020.
- BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Primeiros Passos).
- BORBA, Rodrigo. **O (Des) Aprendizado de Si: Transexualidades, Interação e Cuidado em Saúde**. Rio de Janeiro: editora Fiocruz, 2016.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde** / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais** / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal da Justiça/STJ– 3ª Turma. **Recuso Especial**. REsp 1008398/SP – Relatora Ministra. Nancy Andrighi – Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Julgamento 15.10.09 – DJe 18.11.09. Disponível em [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007\\_0273360-5](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007_0273360-5). Acesso em 20 de maio. 2020.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM). (2007) **Princípios de Yogyakarta: Princípios Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 10 de maio. 2020.
- CID-11. **Despatologiza identidades trans e de gênero diverso**. Disponível em: <https://tgeu.org/icd-11-depathologizes-trans-and-gender-diverse-identities/>. Acesso 24 de maio. 2020.
- CRUZ, Chandóha Rodrigo. **O Reconhecimento do Transexual pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Itajaí/SC: 2009. Monografia (Graduação Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sérias e Jurídicas, Universidade Vale do Itajaí.

- CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia**. IN DEBATER A EUROPA. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE. N.19 jul/dez 2018 – Semestral ISSN 1647-6336. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/download/5561/4493/>. Acesso em: 15 de maio. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.
- DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **O que é Bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 882.
- FORTES, Paulo Antônio de Carvalho. ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone Zoboli. **Bioética e saúde pública: entre o individual e o coletivo**. São Paulo: 2003.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- GRADE, Cláudia; GROSS, Carolina Baldissera; UBESSI, Liamara Denise. **Patologização da transexualidade a partir de uma revisão integrativa**. *Psic., Saúde & Doenças*, Lisboa, v. 20, n. 2, p 435-451, ago/2019. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/psd/v20n2/v20n2a13.pdf>. Acesso em 01 de maio. 2020.
- GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.
- KANT, Immanuel, **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- LOURENZATTO, R. Cristina, et al. **Bioética de Intervenção: aproximação com os direitos humanos e empoderamento**. São Paulo/SP: Revista Brasileira de Bioética. volume 3, número 2, 2007.
- MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MOORE, Henrietta. **Compreendendo Sexo e Gênero**. *Biologia e cultura*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod\\_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf). Acesso em 26 de maio. 2020.
- NARDI, C.H.; Silveira, R.S.; MACHADO, S. P. **Diversidade Sexual, Relações de Gênero e Políticas Públicas**. Porto Alegre: Sulina. 2013.
- NERY, João W. **Viagem Solitária: Memórias de um Transexual 30 anos depois**. São Paulo: Leya, 2010.
- PEREIRA, Grant Carolina. **Bioética e Transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.
- PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PESSINI, Léo. BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. 4ª ed. São Paulo: Loyola, 1991. Cap.1, p. 14-18.
- RAUPP, Rios Roger. **Liberdade e Direitos Sexuais – O Problema a Partir da Moral Moderna: em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007 p. 62.
- SCHRAMM, Fermin Roland. KOTTOW, Miguel. **Bioética y biotecnología: lo humano entre dos paradigmas**. *Acta Bioethica*, año VII, n. 2, 2001.
- TGEU (Transgender Europe). **Diretrizes para Assistência Médica Transespecífica baseada em Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: [EDITORA UNIFESO](https://tgeu.org/wp-content/uploads/2019/12/TGEU-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

[Guidelines-to-Human-Rights-Based-Trans-specific-Healthcare-EN.pdf](#). Acesso em 22 de mar. 2020.

VENTURA, Miriam. **A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ. 2010.

VIERA, Tereza Rodrigues. **A Auto Determinação das Pessoas transgênero e Cisgênero e o Reconhecimento da Adequação do Registro Civil**. Curitiba/PR 2017. Pós- Doutorado (Direito Civil) – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), p 150 a 165, XXV – Congresso do CONPEDI.